



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00104669/2024-31

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90091/2024

ASSUNTO: Julgamento do recurso impetrado pela empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado contra o resultado final do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90091/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, sob demanda, de certificado digital, tipo a3, padrão e-CPF, armazenado em nuvem, com validade de 36 (trinta e seis) meses, garantia e suporte técnico, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 19/11/2024.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação, de julgamento da proposta e de habilitação da empresa classificada. Após o exame da proposta de preço e das documentações de habilitação, inclusive pela área técnica demandante da SES-DF, o item foi declarado fracassado por não haver propostas válidas.

1.4. Em decorrência, a empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA apresentou razões recursais, solicitando revogar sua inabilitação no certame.

1.5. É a breve introdução. Passa-se a análise do recurso oferecido.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, in verbis:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção

de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."

2.3. No mesmo sentido, o edital do PE 90091/2024 estabeleceu a questão nos itens 11.2, 11.3 e subitens, *in verbis*:

"11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.1.1 . o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;"

2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar sua intenção em um campo próprio do sistema. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Dessa forma, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também automaticamente abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

2.5. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90091/2024, a empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA, manifestou a intenções de recurso para o item 1 no Portal de Compras, na fase de habilitação. Assim, no prazo constante do item 11 do edital, as razões dos recursos foram inseridas em campo próprio do Sistema.

2.6. Não houve apresentação de contrarrazões para o item em questão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA expôs suas razões do recurso eletronicamente no sítio de compras governamentais, na qual foi acostada aos autos (157849901), em que pretendia que fosse revisto o ato decisório do julgamento, conforme a seguir:

A SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA, apresentou TODA documentação exigida no edital do PE 90091/2024

Somos uma Empresa idônea, participamos de outras licitações no Compras GOV e, em outras plataformas e não há nada que nos desabone ou desqualifique tecnicamente para o cumprimento da execução do objeto deste PE 90091/2024: emissão de certificado digital e CPF, A3, armazenado em nuvem – 3 anos e de outros pregões, que nos inscrevemos.

Considerando o exposto acima, por motivo de justiça, segurança jurídica e ausência de motivo legal, solicitamos revogar a desabilitação.

Sem mais, desde já agradecemos e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS

- 4.1. Inicialmente há de se descrever, que em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.
- 4.2. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.
- 4.3. Assim, para a elaboração do edital do Pregão em comento, foi utilizada a Minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), observada a legislação pertinente e em conformidade com as condições estabelecidas no Termo de Referência disponibilizado pelo setor técnico demandante, sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria.
- 4.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.
- 4.5. Ao analisar o recurso interposto pela empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA, verificou-se que as alegações veiculadas possuem cunho eminentemente técnico, cuja análise passa à margem de competência da Pregoeira.
- 4.6. Em virtude disso, transcreve-se a seguir o Parecer Técnico nº 43/2024 (pg. 18 a 22 do documento SEI 157849576) emitido pela Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde - CTINF, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal -SES/DF, na qual se manifestou quanto ao julgamento da habilitação técnica da empresa, que culminou em sua inabilitação:

Trata-se do procedimento de habilitação técnica da empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.408.795/0001-60, sediada na Av. Paulista, 2073, Andar 5, Letra S005, Sala 509, Edifício Horsa 1, CEP 01311-940, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar no item único do Pregão Eletrônico nº 90091/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00104669/2024-31, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, sob demanda, de certificado digital, tipo a3, padrão e-CPF, armazenado em nuvem, com validade de 36 (trinta e seis) meses, garantia e suporte técnico, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90091/2024 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, processo SEI 00060-00081458/2023-32, consignou no subtítulo 9.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e 9.7 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o rol de documentos necessários e suficientes para a comprovação da qualificação técnica da proponente.

Assim sendo, o item 9.5.1.1 condicional que a Proponente, deve comprovar expressamente que já prestou o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do volume estimado em cada item, neste caso, o item 1, com características compatíveis com os objetos da presente pretensão contratual, ou seja, no caso em específico, comprovar que a PROPONENTE forneceu, no mínimo, o total de 530 (quinhentos e trinta) certificados digitais.

Ademais o item 9.7.4., vedou excepcionalmente, o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, visto que múltiplas execuções de objetos menores não capacitam, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores e mais complexos como esse previsto neste Documento, e que visam mitigar os altos riscos de falha parcial ou total na execução e uma possível paralisação dos serviços essenciais de tecnologia da informação da SES-DF.

Logo, visando o atendimento as exigências de qualificação técnica constata-se que a Proponente apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica, o qual foi emitido pela empresa DIGITAL ID LTDA, CNPJ 30.114.925/0001-24, em favor da Proponente, contendo o atesto do fornecimento de 1.000 Certificados Digitais e-CPF A3, armazenados em nuvem, com validade de 36 meses, pelo prazo de 2 anos, conforme demonstrado a seguir: [imagem do atestado de capacidade]

Em exame, verificamos que o atestado foi emitido em favor da proponente pela empresa DIGITAL ID LTDA, CNPJ: 30.114.925/0001-24, datado e subscrito em 22 de novembro de 2024, conforme demonstrado a seguir: [imagem]

Conjuntamente, com esse atestado, foi disponibilizado o Contrato de Prestação de Serviço n.º 0035/2024, celebrado entre as partes supracitadas, tendo por objeto o fornecimento de certificados digitais, conforme demonstrado a seguir: [imagem do contrato]

Em leitura do referido contrato, identificamos que muito embora exista menção da data de 10 de janeiro de 2024, esse foi subscrito em 26 de novembro de 2024, conforme datas das assinaturas das partes. Veja: [imagem]

Diante disso, restou evidente que a emissão do atestado de capacidade técnica apresentado ocorreu em data anterior a data de assinatura do contrato, o qual se deu em 26 de novembro de 2024. Essa situação, por si, invalida a regularidade do atestado.

Assim, visando sanar quaisquer dúvidas que pairam sobre os fatos, uma vez que o atestado de capacidade técnica foi emitido em data anterior a subscrição do contrato, procedemos nova diligência, requestando que a Proponente apresentasse as notas fiscais, emitidas no curso da relação contratual, de modo a comprovar de forma inequívoca o fornecimento dos certificados digitais, nas quantidades consignadas no atestado.

Consideramos importante registrar, que o atestado de capacidade técnica não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática **que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato estabelecido entre as partes.**

Instada a se manifestar, a Proponente, apresentou suas alegações, por meio de Declaração emitida pela empresa Digital ID, a qual discorre que o contrato prestação de serviços n.º 035/2024 encontra-se em andamento e a Nota fiscal será emitida, de forma global, no final da prestação dos serviços. Veja:

DECLARAÇÃO

Referente ao processo de licitação 00060-00104669/2024-31 da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, Pregão Eletrônico 90091/2024 - - COLIC/SCG/SECONT/SEEC, DECLARAMOS que o contrato de prestação de serviços 035/2024, celebrado entre a CONTRATADA: SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA, inscrita sob o CNPJ 49.408.795/0001-60 e a CONTRATANTE: DIGITAL ID LTDA, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES), sob o NIRE nº 32202615801, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 30.114.925/0001-24, encontrase em andamento e a Nota fiscal será emitida, de forma global, no final da prestação dos serviços.

Diante disso, temos que a Proponente não conseguiu comprovar a efetiva execução dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços n.º 035/2024.

Portanto, em razão dos fatos relatados, os quais denotam que a emissão do atestado de capacidade técnica ocorreu em data anterior a subscrição do contrato, circunstância que invalida a regularidade desse, temos que a Proponente NÃO ATENDEU aos requisitos de qualificação técnica prevista no Edital e seus Anexos.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a devida análise, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que a declarou inabilitada.

5.2. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável em primeira instância pela decisão do recurso, sendo que, como a decisão foi mantida, esta será encaminhada à autoridade competente para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

5.3. Assim, a decisão da Pregoeira foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente.

6. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

6.1. Finalmente, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

a) que seja mantida a decisão da pregoeira que **negou provimento** ao recurso interposto pela empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA;

b) que seja HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90091/2024, conforme o Termo de Julgamento (157849778), uma vez que o item restou fracassado, pois não houve a apresentação de proposta de preços válida.

6.2. Por todo exposto, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do § 2º do art. 165 e do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, para análise e julgamento do recurso, bem como homologação dos procedimentos.

Tatiana Carneiro de Melo Moreira
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submeto o presente processo à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do § 2º do art. 165 e do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa SELETO CERTIFICADO DIGITAL LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira que a declarou inabilitada para o item 1.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital nº 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **HOMOLOGO** a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso.

4. Em seguida, retornem-se os autos à **Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde (SES/GAB/CTINF)**, para análise e instrução quanto a viabilidade de repetição do certame.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 09/12/2024, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 09/12/2024, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 09/12/2024, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157850272** código CRC= **40711FAB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br